



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000000465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000806-09.2025.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada SEBASTIANA DE LOURDES GERONIMO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2026.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 62.741

APELAÇÃO Nº 1000806-09.2025.8.26.0142

COMARCA DE COLINA

APTE.: BANCO AGIBANK S.A.

**APDO: SEBASTIANA DE LOURDES GERONIMO DA SILVA
(JUSTIÇA GRATUITA).**

Apelação – Ação declaratória de inexistência de contrato, cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Procedência parcial – Preliminar de falta de interesse de agir afastada - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Contratação de empréstimos consignados negada pelo demandante – Existência e legitimidade destas contratações não demonstrada pelo banco – Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade dessas contratações – Ausência de prova para tanto – Falha da instituição financeira configurada - Restituição dos valores declarados inexigíveis, que se impõe – Ocorrência também de dano moral – Demandante que faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido – Termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária corretamente fixado - Sentença mantida - Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15 - Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 343/350) proferida pelo douto Magistrado Fauler Felix De Avila, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação declaratória de inexistência de contrato, cumulada repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais ajuizada por SEBASTIANA DE LOURDES GERONIMO DA SILVA contra BANCO AGIBANK S.A., nos seguintes termos para: a) *DECLARAR a inexigibilidade dos empréstimos fraudulentamente contratados em nome da autora junto à ré, datados de 06/03/2024;* b) *CONDENAR o requerido a restituir à parte autora, de forma simples, os valores das parcelas dos empréstimos declarados inexigíveis, com correção monetária pelo IPCA e juros legais de mora a partir de cada desembolso, com base na taxa SELIC;* c) *CONDENAR o requerido ao pagamento de compensação por danos morais à parte autora no valor*

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula nº 362 do STJ), com base na taxa SELIC. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Irresignado apela o banco arguindo preliminar de ausência de condições de ação por falta de interesse de agir. No mérito, aponta a inexistência de nexo de causalidade entre o dano reclamado e a conduta do banco recorrente. Alega que os fatos narrados ocorreram por culpa exclusiva da vítima, ao não adotar os cuidados mínimos exigidos em transações financeiras. Diz que a *autora não buscou os canais oficiais de atendimento do banco requerido para verificar a veracidade das informações que lhe foram apresentadas, tampouco adotou diligência razoável para se certificar da licitude da operação que estava prestes a realizar*. Afirma que a conduta da demandante *demonstra descuido, imprudência e negligência, rompendo o nexo causal entre a conduta do banco requerido e o dano supostamente sofrido*. Ressalta que as informações constantes no contrato celebrado entre as *partes evidenciam de maneira clara e precisa a sua modalidade, bem como os termos que o regem, bastando, para tal entendimento, sua leitura*. Defende a modalidade de contratação por meio digital, haja vista previsão em nosso ordenamento jurídico, sendo que o banco cumpre a regra e permite aos seus clientes a contratação de forma eletrônica/digital, por meio de internet banking – *sítio eletrônico do banco ou aplicativo*. Salieta que *a legitimidade da contratação pode ser verificada através do Certificado de Conclusão de Formalização Eletrônica, que registra o seu passo a passo com respectivos horários e datas, bem como dados do usuário*. Esclarece que no ato da contratação é realizada biometria facial do contratante, que tem regulamentação expressa por meio da Instrução Normativa 138/2022 e vem sendo chancelada pelos Tribunais Superiores. Argumenta que não houve qualquer falha na prestação dos serviços do banco ou a prática de qualquer ato ilícito, sendo descabida sua condenação por danos materiais. Considera que não estão presentes os requisitos necessários à configuração do dano moral no caso vertente. Enfatiza que o valor fixado a título de danos morais se mostra excessivo, devendo, por isso, ser reduzido, bem como que deve ser alterado o termo inicial dos juros e correção monetária. Postula o acolhimento de seu recurso, para que a

ação seja julgada totalmente improcedente, com a atribuição do ônus da sucumbência exclusivamente à parte autora (fls. 353/364).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 371/389).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Como relatado em sentença “a autora idosa de 75 anos, alega ter sido vítima de fraude após abordagem de suposto representante do réu, que lhe ofereceu, em sua residência, operação de refinanciamento de empréstimo, com a promessa de redução das parcelas. Sustenta que a operação, entretanto, não passou de golpe, porquanto, logo após o depósito dos valores, a quantia foi imediatamente subtraída mediante transferências via PIX realizadas a terceiros estranhos à relação contratual. O fato foi registrado no Boletim de Ocorrência nº GU0690-1/2025. Relata que, embora não tenha usufruído de qualquer vantagem financeira, sua conta passou a sofrer descontos referentes à mencionada operação, mesmo após a comunicação à instituição bancária acerca da fraude. Aduz, ainda, que os valores debitados são provenientes de pensão por morte, ressaltando a falha na prestação do serviço por parte do banco, que não implementou mecanismos de segurança minimamente adequados à sua condição de consumidora idosa e, portanto, hipervulnerável. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos descontos e a abstenção de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até decisão final da demanda. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos para: (i) declarar a inexistência dos débitos discutidos; (ii) condenar o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente debitados; e (iii) fixar indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (fls. 01-14). Juntou documentos (fls. 15-63).

Por decisão proferida às fls. 64-67, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela provisória de urgência.

Citado (fls. 56), o requerido apresentou contestação (fls. 184-187), na qual sustentou a inexistência de falha na

prestação dos serviços, afirmando que os empréstimos impugnados foram regularmente contratados mediante envio dos dados pessoais da autora, acompanhados de imagens, documentos e confirmações de aceite.

Alegou, ainda, inexistir qualquer prova de que o suposto agente que teria comparecido à residência da autora possuísse vínculo com o banco requerido, tratando-se, portanto, de conduta praticada por terceiro estranho à instituição financeira, circunstância que afastaria a responsabilidade objetiva prevista no art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Em síntese, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Juntou documentos às fls. 188-312.

Sobreveio réplica (fls. 316-334).

Instadas a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, a autora, às fls. 338-341, requereu a produção de prova oral, pericial e documental. Por sua vez, a requerida, às fls. 342, informou não ter interesse na produção de outras provas”.

O douto Magistrado houve por bem julgar parcialmente procedente a ação, reconhecendo inexigibilidade da dívida referente ao contrato apontados na inicial, com a condenação do banco a restituir em dobro os valores descontados da demandante, bem como no pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir por parte da autora. Como é cediço, o interesse de agir está afeto ao juízo de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional frente à suposta lesão de direito, fatos estes demonstrados pela demandante.

O presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado no caso vertente seu artigo 14, o qual prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos

serviços, acrescentando o parágrafo 1º que: *“O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se espera; III – a época em que foi fornecido”*.

Citado artigo consagra, portanto, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e, por conseguinte, a culpa presumida deste, a qual somente poderá ser eximida, consoante acrescenta o respectivo parágrafo 3º, se o fornecedor provar: *I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*.

Cabia exclusivamente ao réu, por conseguinte, para eximir-se de sua responsabilidade, o ônus de provar a incidência destas causas excludentes previstas em lei, vale dizer, a inexistência de prestação de serviço defeituoso e a culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que, porém, não restou demonstrado no presente feito.

No caso vertente, além de ser evidente a hipossuficiência da demandante, é de se verificar que a verossimilhança de suas alegações também se configura no caso.

Isto porque a autora ajuizou a presente ação alegando, em suma, que não realizou a celebração de dois empréstimos por meio virtual, nos valores de R\$ 3.952,18 e R\$ 6.232,28, totalizando R\$ 10.184,46, bem como não realizou a transferência via PIX para terceiro desconhecido. Intimada sobre a especificação de provas, requereu a produção de prova pericial, além do depoimento pessoal da autora e ouvida de testemunhas (fls. 338/341).

Por tais razões, caberia ao réu, a fim de elidir a sua responsabilidade no caso vertente, o ônus de provar que essas operações impugnadas pela demandante teriam sido feitas regularmente, sem que houvesse falha alguma de sua parte, ou que não poderia ser decorrente de prática fraudulenta, mas neste sentido não apresentou e nem produziu prova alguma, pois informou que não tinha provas a produzir (fls. 342).

Com efeito, em que pese a alegação do réu em afirmar que comprovou a contratação dos empréstimos versados na

presente demanda mediante a apresentação de cópia dos contratos, é de se reconhecer que esta sua assertiva não merece guarida, pois, não demonstrou interesse na produção da prova, que poderia comprovar a legitimidade da contratação, haja vista a impugnação feita pela autora. Vale destacar que em relação aos contratos juntados às fls. 199/206, a biometria facial se mostra prova frágil para comprovar a contratação.

Dessa forma, tendo em vista que o réu não se interessou pela produção de prova, é de se reconhecer correto o reconhecimento da invalidade das contratações impugnadas pela demandante.

Portanto, a simples assertiva de que a realização dessas operações foi feita mediante a utilização de biometria facial não é suficiente para demonstrar a inexistência de falha nas transações aqui questionadas, bem como para evidenciar que teria havido culpa exclusiva da autora, caso tivesse sido feita por terceiro.

Note-se, ademais, que a possibilidade de ocorrer falha na realização de operações bancárias, não pode ser considerado como um fato isolado, principalmente se levarmos em conta que os estelionatários também acompanham a especialização tecnológica do sistema bancário. Impunha-se ao réu, por isso, demonstrar que em relação às operações em tela que não poderia ter havido esta possibilidade de fraude. Como assim não fez, de rigor o reconhecimento de sua responsabilidade no caso vertente.

É dever do banco prestar seus serviços com total segurança, notadamente em se cuidando de movimentação de contas bancárias, a fim de impedir que fatos como retratados na presente ação pudessem ocorrer.

Também incide no presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 275 do E. STJ), que consagra, no art. 14, a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, somente o eximindo desta responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não se configura na hipótese aqui versada. Ademais, ainda que assim não se entendesse, é certo que configura-se na hipótese aqui versada a responsabilidade do banco, nos termos do art. 927, § único, do Código Civil.

Neste sentido, são os precedentes deste ETJSP:

RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS.

Saques fraudulentos da conta-corrente da autora, mediante artil que convenceu seu preposto a implantar módulo de segurança falso para acesso ao internet banking. Defesa fundada na culpa exclusiva da vítima, eis que o preposto da autora divulgou a senha e posições do seu token para terceiros, violando procedimento maciçamente informado no ato de adesão ao produto, conforme gravação de ligação telefônica da autora ao réu após a constatação da fraude. Inocorrência. Apesar da imprudência da autora, houve também negligência do banco réu, que, ciente do modus operandi em constante evolução nesse tipo de fraude, não criou meios para evitá-la. Hipótese de culpa concorrente que não afasta a responsabilidade civil objetiva do banco por danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros (art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ), somente excluída em caso de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC). Dever de restituir integralmente o prejuízo financeiro suportado pela autora. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apel. 1018852-56.2017.8.26.0003, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, DJe 15/10/2019).

OPERAÇÕES FRAUDULENTAS –

ESTELIONATO - Pretensão de reforma da r. sentença de procedência – Descabimento – Hipótese em que cabia ao agente financeiro demonstrar a regularidade das movimentações – Ocorrência de falha nos sistemas de segurança bancários – Acesso, por terceiros, a informações protegidas pelo sigilo bancário – Atuação culposa do banco réu, que não impediu a consumação do golpe - Má prestação de serviços que evidencia a responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados – Inocorrência de culpa de terceiros ou de culpa exclusiva da vítima – RECURSO DESPROVIDO. (Apel. 1019652-04.2015.8.26.0602, Relatora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, DJe 27/08/2019).

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – FRAUDE BANCÁRIA REALIZADA VIA INTERNET BANKING – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO ELIDIDA PELA AÇÃO DA VÍTIMA – SUBTRAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA, INCOMPATÍVEL COM O PERFIL DA AUTORA E AUTORIZADA PELO BANCO SEM PRÉVIA CONFIRMAÇÃO – ATUALIZAÇÃO DO MÓDULO DE SEGURANÇA

REALIZADO APÓS CONTATO TELEFÔNICO DOS FRAUDADORES, QUE SE PASSARAM POR PREPOSTOS DO RÉU E CONHECIAM OS DADOS PESSOAIS E SIGILOSOS DA AUTORA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – INOCORRÊNCIA – FORTUITO INTERNO – SÚMULA 479 DO STJ – REPARAÇÃO INTEGRAL. - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (Apel. 1116671-90.2017.8.26.0100, Rel. Edgard Rosa, 22ª Câmara de Direito Privado, DJe 20/08/2019).

Apelação – Conta corrente bancária - Ação indenizatória – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação parcialmente procedente. Funcionário da autora convencido por terceiro, estelionatário, a acessar o sítio eletrônico do banco réu, para atualização do módulo de segurança. Vítima instada a informar, em página eletrônica que simulava a da instituição financeira, os dados da respectiva conta e senhas, a pretexto de necessidade de atualização de cadastro. Realização, pelo "hacker", de operações a débito na conta corrente da autora. Golpe que poderia ter sido evitado caso a instituição financeira restringisse o acesso a seus serviços eletrônicos a clientes que baixassem e utilizassem aplicativo próprio, dotado de módulo de segurança. Conclusão de que os serviços do banco réu não oferecem a segurança que deles razoavelmente se espera. Responsabilidade da instituição financeira pelo ocorrido, nos termos do art. 14 do CDC e da orientação cristalizada na Súmula 479 do STJ. Cenário diante do qual não se enxerga culpa da autora, muito menos culpa exclusiva. Devida a restituição dos valores correspondentes aos lançamentos questionados. Indevida, porém, a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, seja por não se cuidar de relação de consumo, seja porque não eram de titularidade ou de suposta titularidade do banco réu os valores retirados da conta corrente da autora, de sorte a se poder cogitar de cobrança indevida. Sentença reformada, com a proclamação da procedência parcial da demanda. Responsabilidades pelas verbas da sucumbência distribuídas igualmente. Deram parcial provimento à apelação. (Apel. 1035123-70.2017.8.26.0576, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, DJe 15/08/2019).

Essa questão, ademais, já foi decidida pelo E. STJ, com repercussão geral da matéria:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO

DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido” (REsp 1199782 / PR – rel. Min. Luís Felipe Salomão – Segunda Seção - DJe 12/09/2011).

Este entendimento restou consagrado pela Súmula 479 de referida Corte Superior, assim enunciada: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias*”.

Sendo assim, agiu acertadamente o douto Magistrado ao reconhecer a inexigibilidade do débito relativo às contratações apontadas na inicial.

No tocante à devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, nada há de ser alterado na r. sentença recorrida, pois uma vez reconhecida a inexigibilidade da dívida, cabe à instituição financeira ressarcir a cliente dos prejuízos sofridos em razão dos descontos indevidos.

No mais, é de se notar que também restou evidenciado no caso vertente que a autora sofreu golpes financeiros em sua conta bancária devido a grave falha na prestação dos serviços do banco, uma vez que os estelionatários tinham suas informações pessoais e isso facilitou a realização da fraude. É certo, por isso, que esta situação foi mais do que suficiente para causar-lhe graves transtornos, aborrecimentos e perturbações, agravadas pela negativa do banco em

solucioná-la, configurando, por isso, abalo de ordem moral.

Conforme leciona Yussef Said Cahali, caracteriza-se o dano moral, *“in verbis”*:

“como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)” (autor cit., in *“Dano Moral”*, Ed. RT, 3ª ed., pág. 22).

Foi o que ocorreu no caso vertente, porquanto os fatos em questão afetaram a integridade e patrimônio moral do autor. Cabível, por isso, a respectiva reparação.

Relativamente à fixação do montante de referida indenização, importa observar que, na ausência de um critério objetivo para quantificá-lo, seu arbitramento é feito com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já decidiu a este respeito, a indenização por dano moral *“deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica”* (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que *“A indenização por dano moral deve ter cunho*

didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima” (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila, por sua vez, lição de Maria Helena Diniz, que *“a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento”* (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Ora, no caso vertente, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, consoante apontado na inicial da presente ação, cuidando-se aqui, ademais, a propósito de dois contratos de empréstimo fraudulentos, é de se verificar que o montante arbitrado pelo douto Magistrado, qual seja, R\$ 5.000,00, não se afigura excessivo merecendo, por isso, ser mantido, não sendo o caso de ser reduzido como postulado pelo apelante. Este montante fixado revela-se mais condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo demandante, com as condições socioeconômicas deste e a com a capacidade do réu, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos.

Note-se, porém, que de acordo com a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao termo inicial da correção monetária, é de se notar que foi correto a incidência nos termos da Súmula 362 do STJ. No tocante ao termo inicial dos juros de mora relativamente a esta indenização, é de se notar que também deve incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ, conforme fixado em sentença.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do réu não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Por fim, visando prestigiar o trabalho realizado pelo patrono do apelado que teve que apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo apelante, majora-se a verba honorária em seu favor para 20% do valor atualizado da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator